



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1803, DE 2024

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

**AUTORIA:** Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/24434.66990-30

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com seguinte alteração:

“Art.3º .....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é a legislação básica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, contudo o texto



em vigor provoca algumas dúvidas sobre a competência quanto ao local de cobrança do imposto, especialmente em relação às atividades que envolvem mais de um serviço.

A referida lei originalmente não determinava, de forma específica, a incidência do ISS sobre serviços de guincho, guindaste e içamento, razão pela qual os órgãos fazendários municipais orientavam os contribuintes a se utilizarem do subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116. Contudo, a Lei Complementar nº 157, de 2016, incluiu o subitem “14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento” na Lista de Serviços.

Essa alteração provocou um conflito de competência entre os municípios (“guerra fiscal”), motivado não só pela insegurança quanto à aplicação do item 14.14, como também e sobretudo pela adequada definição do local da prestação dos serviços para fins de incidência do ISS, considerando as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116.

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, enuncia a regra geral de que o imposto será devido no local do “estabelecimento prestador”, mas apresenta um rol de atividades, previstas na lista de serviços anexa à Lei, em que são estabelecidas de forma inequívoca o local em que o serviço se considera prestado e em que o ISS é devido. Já o art. 4º da mesma Lei considera estabelecimento prestador “o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

Como o item 14.14 não aparece expressamente nesse rol do art. 3º, eclodiu discussão envolvendo a interpretação conjugada dos arts. 3º e 4º suprarreferidos. Tanto o município da sede/local do estabelecimento prestador avoca para si a competência para instituição e cobrança do ISS sobre o “içamento” e “serviços de guindastes”, quanto o município do local em que é efetivamente executada as operações de içamento e de guindastes – normalmente os locais onde são realizadas obras de construção civil – requer para si a mesma competência, esse último sob a premissa de que, para os efeitos legais, o local em que efetivamente é executada a atividade econômica é aquele em que se materializa o fato gerador do ISS.



Para resolver o conflito entre municípios, evitando-se a dupla tributação dos serviços de içamento e de guindastes, o que acarreta inequívoca insegurança jurídica e gera potenciais conflitos entre contribuintes e entes tributantes, é que se pretende incluir, expressamente, no inciso III do art. 3º, o subitem “14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”, de modo a restar de forma clara e objetiva que, para essas específicas atividades, os serviços se consideram prestados e o imposto devido **nos locais em que executados**.

Com isso, evitar-se-ão a insegurança jurídica e o aumento de conflitos, com benefícios à sociedade. Além disso, prestigia-se a justiça fiscal, porque o racional do ISS, à luz da competência atribuída pela Constituição Federal e diante dos aspectos da hipótese de incidência delimitados pela Lei Complementar nº 116, de 2003, é que o fruto de sua arrecadação seja, na medida do possível, destinado ao local em que o serviço é executado.

Com o esclarecimento desse cenário legislativo, enfrentaremos a “guerra fiscal”.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a urgente aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**JAIME BAGATTOLI**  
Senador da República



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS; Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - 116/03  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
  - art3
- Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016 - LCP-157-2016-12-29 - 157/16  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;157>